

Trata-se de Projeto de Resolução que "*Dispõe sobre o uso dos veículos oficiais que compõem a frota da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências*", de autoria da Mesa da Diretora.

O *Art. 1º* do projeto confere a disposição pela Câmara, para cada gabinete, de "*um veículo oficial cuja manutenção, conservação e uso são de inteira responsabilidade do Vereador*", de uso "*exclusivo para transporte do Vereador e dos servidores de seu gabinete, para atividades atinentes ao mandato parlamentar*"; o *Art. 2º* regula a condução dos veículos à disposição das Secretarias; o *Art. 3º* refere a identificação dos veículos oficiais; o *Art. 4º* refere as hipóteses de *notificações de infrações de trânsito* e a responsabilidade pelo pagamento das multas pelos condutores; os *Arts. 5º e 6º* referem as *notificações* decorrentes de eventuais problemas ocorridos com o veículo, ao "*Chefe do Serviço de Transporte*"; o *Art. 7º* estabelece o *valor mensal de R\$600,00 (seiscentos reais)*, para *despesas de combustível*, à disposição do veículo oficial utilizado pelo gabinete; o *Art. 8º* estabelece que "*A denúncia de uso inadequado de veículo oficial de responsabilidade do Vereador deverá ser apurada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal*"; o *Art. 9º* refere cláusula financeira; o *Art. 10* refere cláusula de vigência da resolução, a partir de sua publicação, bem como a *revogação* expressa das Resoluções nºs. 227/93, 264/99 e 297/04.

A matéria do projeto versa sobre regulamentação do uso de veículos oficiais, colocados à disposição dos gabinetes dos senhores vereadores, bem como a apuração de responsabilidades pelo uso inadequado, perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara.

O assunto diz respeito à economia interna da Câmara, ou seja, organização dos serviços administrativos, a ser disciplinado via *resolução*, nos termos do *Art. 87, §2º, inc. III*, do Regimento Interno, que diz:

"*Art. 87 - A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

(...)

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

(...)

III - organização dos serviços administrativos."

Demais disso, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, estabelecem as atribuições da Mesa Diretiva e a competência privativa do Poder Legislativo para dispor sobre a regulação do uso dos veículos públicos, colocados à disposição dos senhores Vereadores, eis que implica em *funcionamento dos serviços* inerentes à Câmara.¹

Quanto ao quorum para votação do projeto, sujeito a duas discussões, a deliberação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões (Arts. 134 c.c. 162, RI).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.
É o parecer.
Sorocaba, 28 de março de 2012.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ “LOM:

Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

(...)

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - ...

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e fixar a respectiva remuneração.”

“RI:

Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;”